

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Contra-razões de recurso

Ref. : Processo nº 333/2019

Senhor Pregoeiro

1 Trata a presente de contra-razões atinente ao resultado do pregão em epígrafe, do tipo menor preço global, que tem como objeto Registro de preço para serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e de remanejamento de condicionadores de ar tipo Split com reposição de peças do sistema, visando o bem-estar, saúde e conforto dos servidores, e usuários do COREN-AM.

2 Foi interposto tempestivamente pela empresa BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, recurso administrativo contra o resultado do certame em tela, no qual se sagrou vencedor a empresa FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO.

3 DO HISTÓRICO DO CERTAME

3.1 Consoante o disposto na Ata da sessão do pregão em pauta, foram recebidas por meio eletrônico 22 (vinte e dois) propostas de licitantes credenciadas, com os seguintes valores globais ofertados:

Nome/Razão Social Valor ofertado

Mensal Global

OMEGA CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM – EIRELI R\$ 4.618,62 R\$ 55.423,44

AM AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA R\$ 6.004,22 R\$ 72.050,73

MATHEUS MOTA MONTEIRO R\$ 6.010,00 R\$ 72.120,00

AZUHLTEC INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 6.082,28 R\$ 72.987,40

OMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE M R\$ 7.309,16 R\$ 87.710,00

A DE MIRANDA BRELAZ. R\$ 7.393,20 R\$ 88.718,47

BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI R\$ 7.647,70 R\$ 91.772,46

E. P. LEITAO COMERCIAL R\$ 8.298,20 R\$ 99.578,48

CINTRA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUÇÕES R\$ 9.080,72 R\$ 108.968,68

T N NETO EIRELI R\$ 9.125,00 R\$ 109.500,00

AJL SERVICOS LTDA R\$ 9.196,58 R\$ 110.359,00

DONE EVENTOS E INSTALAÇÕES EIRELI R\$ 9.205,08 R\$ 110.461,00

ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO R\$ 9.205,25 R\$ 110.463,00

A SETE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI R\$ 9.227,78 R\$ 110.733,42

FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO R\$ 9.237,40 R\$ 110.848,87

ENGETASK - COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUC R\$ 9.237,40 R\$ 110.848,87

SKADI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI R\$ 9.237,40 R\$ 110.848,87

RVS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI R\$ 9.237,40 R\$ 110.848,87

VIP MASTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA E NAVEGACAO LTDA R\$ 9.237,40 R\$ 110.848,91

ENGEPROM ENGENHARIA LTDA R\$ 9.237,41 R\$ 110.848,97

LIDER SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA R\$ 9.310,15 R\$ 111.721,90

S L DOS R MORAES EIRELI R\$ 10,432.82 R\$ 125.193,88

3.2 O pregoeiro, analisou as propostas com base nas determinações do edital sobre a conformidade das mesmas. As propostas foram consideradas em conformidade com o edital, sendo classificadas para a etapa de lances.

3.3 Após a etapa competitiva e negociação direta, restou a proposta classificada:

Nome/Razão Social Valor ofertado Mensal Global

FB SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO R\$ 3.649,02 R\$ 43.788,25

3.4 Satisfeitas as exigências relativas à habilitação, ficou declarada vencedora do certame nossa empresa (FB SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO) com o valor global de R\$ 43.788,25 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

3.4.1 A empresa BREEZE COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI recorreu contra o resultado do certame em pauta, aduzindo em seus memoriais que:

“[...]”

vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da declaração de vencedora da Empresa FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILANCIA ELETRONICA E REFRIGERAÇÃO LTDA, pelos motivos abaixo elencados:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que o presente é TEMPESTIVO, uma vez que protocolado no prazo de 5 dias úteis.

DAS RAZÕES

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e de remanejamento de condicionadores de ar tipo Split com reposição de peças do sistema, visando o bem estar, saúde e conforto dos servidores, e usuários do COREN-AM, para o período de 12 meses.

Em preliminar, cumpre destacar que o objeto suso citado trata de serviços e de reposição de peças do sistema de ar condicionado tipo Split e a Empresa vencedora apresentou valores incompatíveis com os preços praticados no mercado para os itens , conforme pesquisas de mercado anexo ao link <https://drive.google.com/open?id=1XsF5sY25z4cikVUcxiAZQDgY9pcIUeVe>. Também se faz imperioso demonstrar as PROPOSTAS INICIAS das Empresas relativo aos itens que ora se recorre:

Item 2 Item 4 Item 50 Item 52

FB SOLUCOES 1.750,00 398,33 1.403,00 342,33

BREEZE 1.750,00 350,00 1.403,00 342,33

As PROPOSTAS FINAIS das Empresas relativo aos itens que ora se recorre foram as seguintes:

Item 2 Item 4 Item 50 Item 52

FB SOLUCOES 310,00 85,00 45,00 35,00

BREEZE 1.750,00 350,00 900,00 300,00

Confirma-se que os valores apresentados pela licitante FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILANCIA ELETRONICA E REFRIGERAÇÃO LTDA não são possíveis de execução, visto que os valores ofertados pela empresa recorrida não cobrem sequer o custo com a aquisição das peças necessárias para a execução do serviço, fato esse constatado através de uma pesquisa de mercado anexa no link:

<https://drive.google.com/open?id=1XsF5sY25z4cikVUcxiAZQDgY9pcIUeVe> e ainda levam ao entendimento da impossibilidade de garantir o cumprimento contratual dentro das normas técnicas devendo, por esse motivo, serem consideradas inexequíveis.

Indubitável o equívoco da licitante FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILANCIA ELETRONICA E REFRIGERAÇÃO LTDA em sua própria planilha e em relação aos preços de mercado, tendo em vista que são manifestamente inexequíveis.

Confirma-se que a desclassificação da Empresa vencedora é plenamente justificável em razão do dever do Ente que licita de resguardar seus interesses, visando classificar Empresa que seja vantajosa para a Administração, a curto, médio e longo prazo.

Não é demais lembrar que a manutenção da proposta inexequível se faz obrigatória em face de ter sido adotado na licitação o tipo menor preço, pois defeso confundir menor preço com preço mais baixo cotado em vista deste último ter se mostrado inexequível e passível de manutenção no curso da execução contratual, o que gerará gravíssimos prejuízos.

Vejamos o definido no artigo 44 da Lei de Licitações (Lei N.º

8.666/93 e alterações):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [grifo nosso].

Lembrando que o artigo 9º da Lei n. 10.520/2002 aduz que as normas da Lei n. 8.666/93 serão aplicadas subsidiariamente.

Lembrando também que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos administrados o respeito aos princípios descritos no artigo 3.º da

Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo meu).

E por proposta vantajosa deve-se entender aquela que possui exequibilidade desde o certame licitatório até a entrega do objeto contratual.

In casu, com base nos documentos anexo e nas incongruências constantes na própria planilha de preços da Empresa FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO LTDA depreende-se entendimento que os valores propostos para os itens ora recorridos são absolutamente impraticáveis para a realização do objeto que se pretende registrar preço, sendo vedado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio admitir em certames licitatórios preços manifestamente inexequíveis, sendo a desclassificação da proposta apresentada pela licitante considerada vencedora do Pregão em comento a única solução legal admitida. [...]"

4.5 Em diversos momentos dos recursos é citado a inexequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora, no entanto é algo que não cabe no resultado do certame do pregão em referência, se considerarmos que em certames licitatórios do tipo menor preço, notadamente pregão, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser admitida apenas e tão-somente em caráter excepcional, conforme preleciona a melhor doutrina, a saber:

"A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexequibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrado) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado".

[Marçal Justen Filho in "Pregão: (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)", Ed. Dialética, São Paulo 2003, 2ª ed., p. 128]

"Não se trata aqui, de uma faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com os dados concretos da realidade demonstra a inexequibilidade da oferta. (...) O que não se permite à Administração é desclassificar proposta ou rejeitar proponente por mera suspeita de inexequibilidade ou inviolabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos da

eliminação do certame.”

[Hely Lopes Meirelles in “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1979, p. 151]

4.5.1 Ainda nessa linha de entendimento, trazemos a lume o parecer do Ministro Relator na Decisão 85/2001-Plenário do TCU – Tribunal de Contas da União:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.”

4.5.2 A licitante declarada ratifica as informações declarando que sua proposta é exequível e suficiente para atender ao contrato que será assinado, sendo assim, entendemos que a citação quanto a inexecutabilidade da proposta da empresa declarada vencedora são infundadas.

5 Dessa forma, em face de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa BREEZE COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI não apresenta elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame.

5.1 Assim, ante o que manifestou a Área Técnica, Recorrida e demais elementos acima, verifica-se que nossa FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO, cumpriu as disposições editalícias, atendendo plenamente às exigências do instrumento convocatório.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO

6.1 Ante o exposto, a empresa FB SOLUÇÕES SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E REFRIGERAÇÃO opina no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

ZILMAR BARRETO DE SOUZA - DIRETORA
FB REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL

Fechar